

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wu6azbmv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/02/2021 Projeto de lei nº 37/2021 Protocolo nº 216/2021 Processo nº 55/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Dispõe sobre a realização de censo para diagnóstico de crianças e jovens com transtorno do espectro autista (TEA) matriculados nas escolas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, por meio do Programa Censo de Inclusão de Autistas, deverão informar às Secretarias Municipais de Educação e à Secretária Estadual de Educação de crianças e jovens com transtorno do espectro autista - TEA que estejam matriculadas em seus estabelecimentos, com objetivo de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias.

Art. 2º Os objetivos do Programa Censo de Inclusão de Autistas são:

- I - identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das crianças e jovens com TEA matriculados nas redes de ensino público e privado do Estado de Mato Grosso;
- II - criar o mapeamento dos casos de crianças e jovens com TEA;
- III - direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa criado nesta lei, serão realizados censos a cada dois anos pelas Secretarias Municipais de Educação e pela Secretaria Estadual de Educação e nas redes de ensino público e privado para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 4º Com os dados obtidos por meio dos censos do Programa criado nesta Lei, será elaborado o Cadastro de Inclusão de Autistas para que os mesmos possam ser assistidos com a futura criação de um programa de inclusão, que será regulamentado, naquilo que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 5º O primeiro censo do Programa Censo de Inclusão de Autistas criado nesta Lei deve ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei, e os demais devem ser realizados a cada dois anos.



Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Em 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.764 – Lei Berenice Piana –, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A partir da referida Lei, fica clara a importância da realização de um censo para saber quantas pessoas com autismo existem em Mato Grosso, a fim de facilitar, bem como promover uma capacitação mais qualificada dos profissionais da saúde, educadores e demais profissionais que atuam com as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Nesse sentido, a busca pela valorização e pelo respeito com as pessoas com autismo deve ser constante.

Assim, cada vez mais é preciso investir em serviços e pesquisas sobre a remoção de barreiras sociais e equívocos sobre o autismo.

Desta forma, o presente projeto de lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade por parte das escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, através do Programa Censo de Inclusão de Autistas, e informar às Secretarias Municipais de Educação e à Secretária Estadual de Educação sobre a quantidade crianças e jovens com transtorno do espectro autista (TEA), bem como de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias e que os mesmos possam ser assistidos com a futura criação de um programa de inclusão, que será regulamentado, naquilo que couber, pelo Poder Executivo.

Assim, em virtude da relevância da matéria tratada, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2021

Max Russi
Deputado Estadual